



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

## **Ação Civil Pública Cível 0017048-88.2019.5.16.0016**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 14/08/2019

**Valor da causa:** \$50,000.00

**Partes:**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**RÉU:** SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO MARANHÃO - SAMA

**ADVOGADO:** IONARA PINHEIRO BISPO

**ADVOGADO:** MOZART COSTA BALDEZ FILHO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
6ª Vara do Trabalho de São Luís  
ACPCiv 0017048-88.2019.5.16.0016  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
RÉU: SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO MARANHÃO -  
SAMA

Requerente: **Ministério Público do Trabalho**

Requeridos: **SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO MARANHÃO - SAMA E MOZART COSTA BALDEZ FILHO**

## RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo **Ministério Público do Trabalho** em face da **SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO MARANHÃO - SAMA e MOZART COSTA BALDEZ FILHO**, na qual alega irregularidade da entidade sindical por ausência do registro no órgão competente e, por conseguinte, ilegitimidade de representatividade da categoria profissional.

Ao final, pretende a condenação dos requeridos às obrigações de não fazer requeridas na petição inicial, além do pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Anexados documentos, inclusive cópias do Inquérito Civil 000654.2018.16.000/5. Atribuído à causa o valor de R\$ 50.000,00.

Devidamente notificados, os requeridos apresentaram defesas nas quais alegaram preliminar de inépcia à inicial, e no mérito, alegaram que o sindicato adquiriu personalidade jurídica com a simples inscrição no registro civil, sendo desnecessário o registro sindical para sua constituição válida.

Anexou procuração e documentos.

O MPT se manifestou sobre contestações e documentos.

Realizada audiência de instrução, dispensados depoimentos pessoais, ouvidas as testemunhas.

Razões finais escritas.

Frustradas ambas as propostas conciliatórias, os autos vieram conclusos para julgamento.

## FUNDAMENTAÇÃO

### PROVIDÊNCIAS SANEADORAS

Após encerrada a audiência de instrução, com o registro na ata de audiência de que restaria preclusa a oportunidade para a juntada de documentos novos, os requeridos anexaram novos documentos.



Isso posto, considerando que a utilização dos referidos documentos como meio de prova representa violação à garantia do contraditório e ampla defesa, e não está albergada em nenhuma das hipóteses do art. 435 do CPC, o referido documento não será considerado como meio de prova.

## **PRELIMINAR DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR INÉPCIA E ILEGITIMIDADE ATIVA PARA A CAUSA**

Os requeridos pretendem o indeferimento da petição inicial por inépcia, sob o fundamento de que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão, e sob o fundamento de ilegitimidade ativa do MPT para a causa, nos termos do art. 330, I e II, § 1º, III do CPC.

Analisando a inicial, percebe-se que a mesma não apresenta qualquer vício, com efeito, pedido e causa de pedir se encontram perfeitamente delineados, estando presentes os requisitos do art. 319 do CPC, de aplicação subsidiária à Lei 7347/85 (art. 19), não havendo que se falar em inépcia da petição inicial.

Ante o exposto, restando preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos de validade da exordial, rejeita-se a preliminar de indeferimento da petição inicial por inépcia.

Alegam, ainda, que o Ministério Público do Trabalho não é parte legítima para a tutela dos direitos supostamente violados no presente caso, visto que ausente o dano ao patrimônio público e social.

A presente Ação tem por escopo a tutela do direito de todos empregados, trabalhadores autônomos ou profissionais liberais à representatividade sindical legítima e em conformidade com o ordenamento jurídico, e em se tratando de tutela inibitória, abrange futuros profissionais, na medida em que requer a condenação das partes a se absterem de praticar atos em violação à lei.

Portanto, resta caracterizada a pretensão de tutela de direitos transindividuais e indivisíveis, que fundamenta a legitimação ativa do MPT, nos termos dos arts. 127 da CF, arts. 129, III c/c ao art. 83, III da LC 75/93.

Pelos fundamentos supra, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade ativa para a causa.

## **MÉRITO**

Incontroverso o fato do primeiro requerido não possuir registro sindical, os requeridos se limitaram a alegar que a entidade sindical adquire personalidade jurídica com a inscrição no registro civil de pessoas jurídicas, requisito que resta preenchido.

Asseveram que o primeiro requerido vem atuando regularmente em defesa dos interesses da categoria profissional, mas que não há arrecadação de qualquer contribuição assistencial ou sindical.

Como prova de tal alegação, anexaram cópia do cadastro nacional da pessoa jurídica (fls. 263), ata da assembleia extraordinária de aprovação do estatuto social, inscrição de chapas, eleição e posse da primeira diretoria do sindicato, para o quadriênio 2015/2019, realizada em 08/11/2015.

A priori, destaca-se que a autonomia e liberdade sindical não são absolutas a ponto de prescindir do princípio da legalidade, tanto é que a Convenção 87 da OIT que dispõe sobre a Liberdade Sindical e Proteção ao Direito de Sindicalização, preceitua em seu artigo 8º, o seguinte:

"Art. 8 - 1. No exercício dos direitos que lhe são reconhecidos pela presente convenção, os trabalhadores, os empregadores e suas respectivas organizações deverão da mesma forma que outras pessoas ou coletividades organizadas, respeitar a lei."



Em consonância com o preceito supra, a CF, em seu art. 8º, mesmo reconhecendo a livre associação profissional ou sindical, estabelece critérios para o exercício de tal direito, dentre eles o registro do órgão competente.

Destaca-se que tal exigência de registro em órgão competente convive no mesmo inciso com a vedação de interferências e intervenções do Poder Público na Organização Sindical.

Por conseguinte, é fácil a conclusão de que tal exigência não representa indevida interferência do Poder Público na organização sindical, nem violação ao direito à livre associação sindical.

Ao contrário, trata-se de formalidade que garante outro princípio com o mesmo status constitucional, que é o da unicidade sindical, previsto no art. 8º, II da CF.

Portanto, conclui-se que ainda que detentor de personalidade jurídica a partir do registro civil de pessoal jurídica, o primeiro requerido carece de personalidade sindical, a partir da qual pode ser exercida a representatividade sindical.

Tal formalidade além de estar prevista na CF, de assegurar a observância do princípio da unicidade sindical, também tem o escopo de tornar pública a condição de representante sindical de toda uma categoria profissional, o que ganha relevo em razão do fato de que a representatividade sindical não se limita à tutela aos direitos dos filiados ao sindicato, mas de todos que compreendem a categoria profissional, que no presente caso é bem ampla, já que abrange todos os profissionais e estagiários inscritos na OAB MA, advogados públicos que atuem nas esferas federais, estaduais e municipais, inscritos ou não na OAB, bacharéis em direito residentes no Estado do Maranhão e estudantes de direito (Estatuto Social fls. 115).

No mesmo sentido é o entendimento consolidado pelo STF, nos termos da Súmula 677.

Vale destacar o voto do min. rel. **Celso de Mello, na ADI 5.034 AgR** (DJE 170 de 3-9-2014), no qual ressaltou que a liberdade sindical é compatível com a intervenção estatal que ocorre tão-somente como procedimento administrativo de efetivação de registro sindical.

No mesmo sentido é o entendimento firmado pela SDC do TST, que resultou na OJ 15, a seguir:

**OJ-SDC-15 SINDICATO. LEGITIMIDADE "AD PROCESSUM". IMPRESCINDIBILIDADE DO REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO.** Inserida em 27.03.1998

A comprovação da legitimidade "ad processum" da entidade sindical se faz por seu registro no órgão competente do Ministério do Trabalho, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

A imprescindibilidade do registro sindical exsurge do próprio depoimento da testemunha José Ribamar Frazão Oliveira indicada pelos requeridos, que em seu depoimento informou que nos sete anos em que a entidade sindical ao qual é filiado não possuía registro sindical, não era possível assinar ACT e CCT, nem receber a contribuição sindical (fls. 542).

Ora, se a própria CF dispõe em seu art. 8º, VI, que é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho, e a mesma só é possível após o registro sindical perante o órgão competente, conclui-se que esse registro é essencial para a formalização da organização sindical, e necessário para o pleno exercício da representatividade da categoria profissional.

De outra feita, a ausência de arrecadação reitera a ausência de efetiva representatividade da categoria profissional pelo sindicato requerido, a qual pressupõe a existência de uma fonte de custeio, mormente porque a CLT, em seu art. 514, elenca dentre os deveres dos sindicatos, a manutenção de serviços de assistência judiciária para os associados, o que gera despesas.



O que se observa na análise da única ata de assembleia carreada ao processo, é que em um único dia (08 de novembro de 2015), foi aprovado o Estatuto do Sindicato, inscrita a Chapa e realizada a eleição, com um número exíguo de 21 participantes, sendo que a maioria deles integrou a própria direção do sindicato e Conselho Fiscal.

Ressalta-se, inclusive, que a presente Diretoria somente foi eleita para o quadriênio 2015/2019, encerrado em 08/11/2019 (fls. 128), e não há no processo prova da realização de nova eleição. Portanto, não há sequer prova de que o segundo requerido ainda figura como dirigente sindical, embora ainda continue praticando atos como tal, inclusive na audiência realizada em 10/12/2019.

A situação precitada reitera a inaptidão do documento fls. 590, anexado extemporaneamente pelos requeridos, para servir como meio de prova da regularidade do Sindicato requerido.

Isso posto, considerando a irregularidade do primeiro requerido em razão da ausência de registro sindical perante o Ministério da Economia (nos termos da Lei 13.844/2019, com redação alterada pela Lei 13.901/2019), e considerando que essa irregularidade atrai a responsabilidade também daquele que se identifica publicamente como dirigente representante da categoria profissional, situação agravada pelo fato de seu mandato ter terminado em 08/11/2019, julgam-se procedentes os pedidos para condenar, solidariamente, os requeridos a cumprir as seguintes obrigações de não fazer:

Abster-se de praticar, sem o respectivo registro nas entidades competentes (atualmente Ministério da Justiça e Segurança Pública conforme procedimento administrativo atualmente constante na Portaria nº 501/2019 ou outra norma que regulamente a matéria), todo e qualquer ato próprio de entidade sindical

Abster-se de postular perante órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e/ou Judiciário de qualquer ente federativo, com o objetivo de representar a categoria profissional ou econômica;

Abster-se de receber contribuições de seus filiados, sejam elas voluntárias ou obrigatórias;

Abster-se de se identificar e/ou atuar perante quem quer que seja como ente de representação de categoria profissional ou econômica.

## **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO**

O requerente alega que o exercício da representatividade sindical sem a observância das formalidades legais causou (e causa) lesão aos interesses de toda a coletividade, ensejando o direito à indenização por dano moral coletivo.

Requer, ao final, a reversão dessa indenização ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), nos termos do art. 11, V, da Lei n.º 7.998/90 ou para outro fundo que atenda ao disposto no art. 13 da Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), a critério do Ministério Público do Trabalho (fls. 26).

Segundo Raimundo Simão de Melo (In Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho, Ed. Ltr, 2 ed., 2004, fls. 104), *"a reparação dos danos aos direitos metaindividuais é coletiva-preventiva, podendo ser de ordem imaterial (moral). O dano moral coletivo é a injusta lesão a direitos e interesses metaindividuais socialmente relevantes para a coletividade (grupo, classes, categorias ou a coletividade difusamente considerada). A degradação do meio ambiente, v.g. atinge a esfera moral de uma dada coletividade de indivíduos, causando danos diretos ao meio ambiente ou indiretamente às pessoas, mediante sentimento psíquico ou mesmo físico, como nas lesões à saúde"*



Segundo a lição de Sérgio Cavalieri Filho[1], "o dano moral não mais se restringe à dor, tristeza e sofrimento, estendendo a sua tutela a todos os bens personalíssimos - os complexos de ordem ética, razão pela qual se revela mais apropriado chamá-lo de dano não patrimonial, como ocorre no Direito Português. Em razão dessa natureza imaterial, o dano moral é insusceptível de avaliação pecuniária, podendo apenas ser compensado com obrigação pecuniária imposta ao causador do dano, sendo esta mais uma satisfação do que uma indenização".

No que se refere ao Direito do Trabalho, a reparação do dano moral é, como dito por Mauro Schiavi, "medida de garantia e efetividade da proteção à dignidade da pessoa humana do trabalhador, ou da imagem ou reputação da empresa, ou do tomador dos serviços. A relação de trabalho por envolver um trabalho prestado por pessoa física, abrange não só o serviço em si, mas também a pessoa de quem os executa. O estado de subordinação, muitas vezes a que está sujeito o trabalhador, não restringe os direitos ínsitos à sua personalidade e também a sua dignidade como pessoa humana".

Em relação a figura dos lesados, o dano moral pode atingir a pessoa, na sua esfera individual, mas também um grupo determinável ou até uma quantidade indeterminada de pessoas que sofrem os efeitos do dano derivado de uma mesma origem, situação verificada nos autos, já que a pretensão visa a tutela da própria ordem jurídica constitucional lesada, bem como do interesse de todos os membros da categoria profissional, bem como violação aos interesses difusos da sociedade que é destinatária das garantias constitucionais asseguradas com o registro sindical, como a unicidade sindical.

A legislação infraconstitucional prevê a possibilidade de reparação do dano moral transindividual no art. 6º, VI da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), *verbis*:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

(...)

*VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais individuais, coletivos e difusos.*

Sinalizando no mesmo sentido o art. 223-G da CLT, dispõe que ao apreciar o pedido de indenização por danos morais, o juízo considerará a natureza do bem jurídico tutelado bem como os reflexos pessoais e **so** **ciais** da ação ou da omissão.

Ressalte-se que no caso do dano moral coletivo, a tutela judicial visa reparar um prejuízo abstrato, mas que também se verifica essencialmente de forma individual, através dos profissionais que vem sendo irregularmente representados.

Feita essa digressão doutrinária e constatada a efetiva ocorrência da violação ao direito dos membros da categoria profissional, e, ainda, ofensa a princípios fundamentais da CF, e imanescentes à toda a sociedade, resta configurada a obrigação de indenizar.

Quanto ao valor da indenização, deve ser considerada a intensidade da ofensa aos direitos, a gravidade, a extensão e a duração dos efeitos da ofensa, a natureza e a repercussão da lesão perpetrada por parte dos ofensores, a intensidade do dolo, o esforço efetivo para minimizar a ofensa e a situação financeira dos mesmos, bem como o caráter pedagógico-inibitório que deve ter a medida.

Nesse ponto, não há dúvida de que a irregularidade de representação representa ofensa ao direito dos profissionais a regular representação e à sociedade que é destinatária de todas as normas referentes à liberdade sindical e seus requisitos.

Entretanto, quanto à capacidade econômica dos requeridos, a prova testemunhal confirmou que a baixa arrecadação do sindicato, conforme a seguir:



"SAMA sobrevive de doações voluntárias de alguns advogados e do presidente, que foi o mesmo que ocorreu na época que o sindicato depoente não tinha registro, onde a própria diretoria fazia doações para manutenção do sindicato".

Por todo o exposto, e considerando a gravidade do dano e o caráter de desestímulo que deve resultar das condenações dessa natureza, a situação financeira dos requeridos, condena-se, solidariamente, os requeridos ao **pagamento de indenização por danos morais coletivos, a qual se arbitra em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).**

Destaca-se que quanto ao valor da indenização por danos morais, o limite estabelecido no art. 223-G, § 1º da CLT, acrescido pela lei 13.467/2017, está eivado do vício de inconstitucionalidade, visto que o dano ao patrimônio imaterial não pode ser tabelado, qualquer que seja o parâmetro utilizado.

Tal medida representa afronta à dignidade, seja trabalhador ou não, e como tal vilipendia o Estado Democrático de Direito e a própria Carta Constitucional de 1988, seja por todos os seus princípios, seja pela letra própria do art. 4º, § 2º e art. 5º V e X de nossa Carta Magna.

Sobre a tarifação de dano moral e sua incompatibilidade com os termos da Constituição Federal, assim já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal em análise da recepção da Lei de Imprensa:

**EMENTA: CONSTITUCIONAL. CIVIL. DANO MORAL: OFENSA PRATICADA PELA IMPRENSA. INDENIZAÇÃO: TARIFAÇÃO. Lei 5.250/67 - Lei de Imprensa, art. 52: NÃO-RECEPÇÃO PELA CF/88, artigo 5º, incisos V e X. RE INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NAS ALÍNEAS a e b. I. - O acórdão recorrido decidiu que o art. 52 da Lei 5.250, de 1967 - Lei de Imprensa - não foi recebido pela CF/88. RE interposto com base nas alíneas a e b (CF, art. 102, III, a e b). Não-conhecimento do RE com base na alínea b, por isso que o acórdão não declarou a inconstitucionalidade do art. 52 da Lei 5.250/67. É que não há falar em inconstitucionalidade superveniente. Tem-se, em tal caso, a aplicação da conhecida doutrina de Kelsen: as normas infraconstitucionais anteriores à Constituição, com esta incompatíveis, não são por ela recebidas. Noutras palavras, ocorre derrogação, pela Constituição nova, de normas infraconstitucionais com esta incompatíveis. II. - A Constituição de 1988 emprestou à reparação decorrente do dano moral tratamento especial - C.F., art. 5º, V e X - desejando que a indenização decorrente desse dano fosse a mais ampla. Posta a questão nesses termos, não seria possível sujeitá-la aos limites estreitos da lei de imprensa. Se o fizéssemos, estaríamos interpretando a Constituição no rumo da lei ordinária, quando é de sabença comum que as leis devem ser interpretadas no rumo da Constituição. III. - Não-recepção, pela CF/88, do art. 52 da Lei 5.250/67 - Lei de Imprensa. IV. - Precedentes do STF relativamente ao art. 56 da Lei 5.250/67: RE 348.827/RJ e 420.784/SP, Velloso, 2ª Turma, 1º.6.2004. V. - RE conhecido - alínea a -, mas improvido. RE - alínea b - não conhecido. RE 396386 / SP - SÃO PAULO . (Grifo Nosso)**

O raciocínio não pode ser outro em relação ao trabalhador.

Pelos fundamentos precitados, afasta-se a aplicação dos referidos dispositivos legais em sede de controle difuso de constitucionalidade para, tratando a matéria sob parâmetros de equidade e razoabilidade, quantificar a indenização por danos morais, conforme valor já explicitado.

Quanto ao disposto no art. 21, I e II da MP 905/2019, o mesmo somente vincula ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, os valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pelo Ministério Público do Trabalho, no qual não se enquadra a indenização por danos morais decorrentes de condenação em Ação Civil Pública.

Por conseguinte, aplica-se ao caso em exame, no que se refere a destinação da indenização por danos morais, o disposto na Resolução 179/2017 do CNMP, a seguir:

Art. 5º As indenizações pecuniárias referentes a danos a direitos ou interesses difusos e coletivos, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, e as liquidações de multas deverão ser



destinadas a fundos federais, estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/1985.

§ 1º Nas hipóteses do *caput*, também é admissível a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais ou, ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano

§ 2º Os valores referentes às medidas compensatórias decorrentes de danos irreversíveis aos direitos ou interesses difusos deverão ser, preferencialmente, revertidos em proveito da região ou pessoas impactadas. (destacamos)

Por todo o exposto, condena-se, solidariamente, os requeridos, ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, a qual se arbitra em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a ser revertido ao FAT ou à órgãos públicos ou entidades de assistência social, saúde, educação e profissionalização, sem fins lucrativos e de reconhecido valor social.

## **BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA**

Indefere-se o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita em favor dos requeridos, tendo em vista que não há prova robusta da insuficiência patrimonial, exigência que não é atendida pela simples informação das testemunhas acerca da baixa arrecadação do sindicato requerido.

Destacando-se que somente a declaração de insuficiência patrimonial da pessoal natural é que goza de presunção de veracidade, nos termos do art. 99, § 3º do CPC.

## **PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO**

Quanto aos juros e correção monetária, deve-se observar a legislação vigente, no caso, o art. 879, §7º e art. 883 da CLT, bem como o art. 39, §1º da Lei 8.177/91, todos esses dispositivos com a redação dada pela MP nº 905/2019, atualmente em vigor, que assim dispõem:

Art. 879 (...)

§ 7º A ***atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela variação do IPCA-E***, ou por índice que venha substituí-lo, calculado pelo IBGE, que deverá ser aplicado de forma uniforme por todo o prazo decorrido entre a condenação e o cumprimento da sentença. (Redação dada pela Medida Provisória nº 905, de 2019)

A correção monetária sobre a condenação ao pagamento de indenização por danos morais incidirá a partir da ciência das partes acerca da sentença, .

Incidirão juros legais simples de 1% ao mês a partir da distribuição da presente Reclamação Trabalhista, nos termos do art. 39, § 1º da Lei 8.177/91 (conforme Súmula 439 do TST).

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, decide-se, rejeitar a preliminar de inépcia da petição inicial, e, **NO MÉRITO**, julgar **parcialmente procedentes** os pedidos formulados pelo **Ministério Público do Trabalho** em face do **SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO MARANHÃO - SAMA** e **MOZART COSTA**





**BALDEZ FILHO** para condenar de forma solidária os requeridos a cumprir as seguintes obrigações de não fazer:

Abster-se de praticar, sem o respectivo registro nas entidades competentes (atualmente Ministério da Justiça e Segurança Pública conforme procedimento administrativo atualmente constante na Portaria nº 501/2019 ou outra norma que regulamente a matéria), todo e qualquer ato próprio de entidade sindical;

Abster-se de postular perante órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e/ou Judiciário de qualquer ente federativo, com o objetivo de representar a categoria profissional ou econômica;

Abster-se de receber contribuições de seus filiados, sejam elas voluntárias ou obrigatórias;

Absterem-se de se identificar e/ou atuar perante quem quer que seja como ente de representação de categoria profissional ou econômica.

Condena-se, solidariamente, os requeridos ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, a qual se arbitra em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a ser revertido ao FAT ou à órgãos públicos ou entidades de assistência social, saúde, educação e profissionalização, sem fins lucrativos e de reconhecido valor social.

Indefere-se o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita em favor dos requeridos.

Tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar o presente dispositivo.

Custas pelos requeridos, no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre o valor de R\$ 30.000,00, arbitrado à causa.

Isento de custas processuais o requerente, nos termos do art. 790-A da CLT.

*Quantum debeatur* em liquidação por simples cálculos, juros de mora e atualização monetária na forma da legislação aplicável (artigos. 879, §7º e art. 883 da CLT e art. 39, §1º da Lei nº 8.177/1991, com a redação dada pela Medida Provisória nº 905/2019, atualmente em vigor), com observância da Súmula nº 200 do TST, e em observância aos demais parâmetros explicitados na fundamentação da sentença e que passam a integrar o presente dispositivo.

I

Impõe-se ao(à) Requeridos a obrigação de efetuar, por ocasião do efetivo desembolso, as retenções atinentes à previdência social e ao imposto de renda, se devidas. Providenciando o recolhimento destes encargos, inclusive da parcela que lhe cabe na condição de empregador(a).

**Notifiquem-se as partes**

[1] CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2005, pág. 102.



SAO LUIS, 14 de Fevereiro de 2020

**CAROLINA BURLAMAQUI CARVALHO**  
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: CAROLINA BURLAMAQUI CARVALHO - 14/02/2020 19:29:09 - ff73351  
<https://pje.trt16.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20013108093733300000011718365>  
Número do processo: 0017048-88.2019.5.16.0016  
Número do documento: 20013108093733300000011718365